



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 077/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/2018, de autoria do Poder Executivo que "Institui Diploma do Mérito Funcional", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo instituir Diploma do Mérito Funcional, a ser concedido anualmente a 03 (três) servidores/empregados públicos da Prefeitura Municipal de Contagem que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, nas áreas de atuação mencionadas no art. 1º da proposição.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I c/c art. 92, incisos III, V e XII:

*“Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competências do Poder Executivo.

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Chefe do Poder Executivo afirma que “o presente Projeto de Lei tem como objetivo criar a *horária de mérito Municipal*, dedicada àqueles servidores que se destacaram, de modo relevante e significativo, na prestação dos serviços à sociedade contagense nas áreas de atuação em defesa da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, dos portadores de deficiências físicas e intelectuais, da educação e cultura, da saúde, do meio ambiente e da segurança pública, proteção comunitária e preventiva.”

Por fim, ressalta-se que o Poder Executivo, em respeito às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, apresentou estimativa de impacto orçamentário, onde informou que o Projeto de Lei não acarretará impacto orçamentário e declaração de que o projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 4.889/2017.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendemos ***pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 022/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de agosto de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral